



**PARECER Nº 470/2018 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Projeto de Lei nº EM 062/2018.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do executivo municipal, que “Revoga a Lei nº 8.256, de 16 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar com encargos, imóveis de propriedade do município, à empresa D’Lima Transportes Eireli-ME, e dá outras providências”.

Conforme consta a justificativa apresentada pelo proponente, o projeto pretende revogar a autorização de doação em face do descumprimento dos encargos pelo potencial donatário.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinou pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Passa-se, desta forma, à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

A Lei nº 8.256/2016, que se pretende revogar, autoriza o Poder Executivo a realizar doação onerosa de imóveis à empresa D’Lima Transportes Eireli-ME. No texto da mencionada lei são estipuladas inúmeras condições, a serem cumpridas simultaneamente, para que o donatário possa usufruir da propriedade.

Constam também da respectiva lei os efeitos do descumprimento dos encargos estipulados. Nesse sentido, a norma prevê que no caso de a beneficiária não atender a todos os requisitos impostos, nos prazos estipulados, haverá a imediata reversão dos bens ao município, sem que isso gere direito à indenização por eventuais benfeitorias incorporadas.



Com base na premissa fática exposta em justificativa, qual seja o descumprimento das determinações legais pela empresa, pode-se concluir que os direitos decorrentes da autorização legal para a doação não mais subsistem. Dessa forma, os imóveis objeto da pretensa doação outrora autorizada por meio da Lei nº 8.256/2016, integram o patrimônio do Município, eis que não se concretizou a transferência de propriedade em razão dos motivos já elencados.

Dessa forma, pode-se observar que, independentemente de a Lei nº 8.256/2016 estar ou não presente no ordenamento jurídico, não mais é possível a fruição de direitos pela empresa beneficiária em razão de os prazos para o cumprimento dos encargos terem se esvaído.

Considera-se, pois, irrelevante, para fins de efeitos jurídicos, que se proceda ou não a revogação da norma.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela APROVAÇÃO do projeto, pelos fundamentos assinalados.

Divinópolis, 25 de setembro de 2018.

Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Presidente - Relator

Vereador Vicente de Paula Silva - Nego do Buriti
Secretário

Vereador Eduardo Print Júnior
Membro